



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

SENTENÇA

Processo nº: **1002539-56.2020.8.26.0248**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços (COVID-19)**
 Requerente: -----
 Requerido: ----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Luís Castaldello**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento em consideração à vontade das partes – páginas 132 e seguintes.

A ré é legitimada para ocupar o polo passivo da relação processual, pois integrante da cadeia de fornecedores do serviço. Como visto, a reserva de hotel se deu no sítio eletrônico da ré (pág. 19/30). Não convence a tese defensiva de que seria a ré assemelhada a uma corretora. Pertinente a transcrição de trecho do voto proferido pelo Des. Clóvis Castelo no julgamento da Apelação 0055502-78.2011.8.26.0602, julgada perante a 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP aos 17.06.13, que bem sintetiza a atividade empresarial desempenhada pela ré e a consequência jurídica de tal atuação:

"A atividade empresarial da acionada, notoriamente conhecida, revela que se trata de prestadora de serviço por meio de provedor de '*internet*', com captura de ofertas de produtos diversos (passagens, hotéis, pacotes, etc.), mas que não se limita meramente ao serviço de consultoria, atuando como intermediária ou participante em negócio jurídico entre o usuário e o anunciante escolhido pelo consumidor através do '*site*' eletrônico. Aliás, confere-se que a compra foi realizada na plataforma da 'Decolar.Com', ou seja, não é remetida para negociação direta com o fornecedor do produto, sem olvidar que a empresa cobra pelo serviço prestado. Os sites denominados de 'venda direta' e 'mercado livre' (TJSP - 27ª Câmara Apelação nº. 9209343-73.2006.8.26.0000 Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA; Ap. com revisão nº 0048412.50.2009. Rel. Des. José Malerbi. J. 07.05.2012.), que pela natureza do serviço prestado fazem intermediação, informam, apresentam e/ou recomendam a 'confiabilidade' do vendedor, contribuindo para que o consumidor efetue a compra do produto e, portanto, abarcam a responsabilidade objetiva e solidária proclamada pelo artigo 14 da lei consumerista. A empresa acionada enquadra-se no conceito de fornecedora, na forma especificada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e integrando uma cadeia de consumo, tem ela efetiva responsabilidade (solidária) pelos serviços e produtos disponibilizados aos seus consumidores, nos termos

1002539-56.2020.8.26.0248 - lauda 1

do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Vale lembrar que, a teor do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, '*tendo mais de um*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo'. José Geraldo Brito Filomeno discorre que 'como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado, ou então a prestação do serviço' ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', 8 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 161). O sistema de proteção do consumidor, previsto no art. 3º do CDC, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. Considerando o conceito dilargado do artigo do artigo 3º, a responsabilidade é em regra solidária, cabendo o exercício de direito regressivo pela via própria, eis que vedada a denúncia da lide"

Restou incontroversa a contratação de reserva em hotéis pela autora e a impossibilidade de sua fruição em virtude da pandemia por COVID-19.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de fato superveniente – a pandemia por COVID-19 – sem previsão de término, o que isenta as partes de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

Considerando que o serviço não foi prestado, que a autora não pretende ou não pode remarcar a viagem e que a autora não contribuiu com o cancelamento da viagem, deve ser observado o disposto no par. 6º do art. 2º da Lei 14.046/2020, que prevê a restituição do valor recebido no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020.

A autora prova o pagamento de R\$ 1.259,26 pela reserva no Hotel City Moore, de R\$ 1.738,19 pela reserva do Hotel Den Haag e de R\$ 191,27 a título de IOF (pág. 15). Prova também o pagamento da primeira prestação de R\$ 135,71 no mês de março/20, antes da decisão liminar de página 39, conforme documentado em páginas 16/18 e 152/153.

E a devolução deverá ocorrer integralmente, sem retenções por multas ou taxas previstas em contrato, pois a autora não infringiu nenhuma cláusula contratual.

Eventual cláusula de não-reembolso é nula de pleno direito, pois é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, conforme inciso V do artigo 6º do CDC

Já a devolução do que veio a ser debitado do cartão de crédito da autora em descumprimento à decisão liminar de pág. 39 deve se dar de pronto, sem observância do prazo do par. 6º do art. 2º da Lei 14.046/2020, afinal, trata-se de transferência de valores para a ré que não deveria ter ocorrido, nos termos da decisão de página 39. Compete à autora, em cumprimento de sentença, comprovar as parcelas debitadas pela ré em descumprimento àquela decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

1002539-56.2020.8.26.0248 - lauda 2

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para, confirmando a decisão liminar de pág. 39, (a) reconhecer a extinção dos contratos firmados entre as partes e, conseqüentemente, também para (b) condenar a ré no pagamento de R\$ 1.259,26, R\$ 1.738,19, R\$ 191,27 e R\$ 135,71, no prazo de doze meses contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020, quantias que serão atualizadas monetariamente pelos índices divulgados pelo TJSP desde a propositura da ação e acrescidas de juros de 1% ao mês, juros estes que serão computados após o decurso do prazo de doze meses supra especificado, e ainda para (c) condenar a ré no pagamento imediato de valores debitados em cartão de crédito da autora em descumprimento à decisão liminar de pág. 39, quantias que serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a data de cada desconto indevido, competindo à autora provar nos autos, quando do início do cumprimento de sentença, os débitos em seu cartão de crédito. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Prazo para interposição de recurso: 10 (dez) dias, sendo obrigatória a representação por advogado. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observandose o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Ainda, quando houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cód. 110-4). Nos termos do artigo 5º do Provimento CG n.º 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Indaiatuba, 10 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

1002539-56.2020.8.26.0248 - lauda 3